ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.000207/2006-35
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	16327.000207/2006-35
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-001.825 – 1ª Turma**
Sessão de	20 de novembro de 2013
Matéria	IRPJ
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECEITAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CARACTERIZAÇÃO COMO ATO COOPERATIVO. ENTENDIMENTO DO STJ. IRPJ E CSLL. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos casos de cooperativas de crédito, tendo em vista a sua especificidade, as receitas decorrentes de aplicações financeiras, que não lhe originam lucro, mas que são destinadas aos próprios cooperados, não sofrem a incidência de IRPJ nem de CSLL, pois que referidas aplicações, conforme entendimento do próprio STJ, enquadram se no conceito de atos cooperativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade dos votos, recurso negado provimento.

(Documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(Documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HENRIQUE PINHEIRO TORRES (Presidente - Substituto), MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, KAREM JUREIDINI DIAS, VALMAR FONSECA DE MENEZES, VALMIR SANDRI, JORGE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 12/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CELSO FREIRE DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SUSY GOMES HOFFMANN (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, OTACiLIO DANTAS CARTAXO (Presidente).

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, inconformada com o acórdão que deu provimento ao seu recurso voluntário da contribuinte, nos seguintes termos:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2002,'2003*
>
> *COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS.*
>
> *A contribuição social sobre o lucro líquido não incide sobre o resultado positivo obtido pela sociedade nas operações que constituem atos cooperativos. O ato cooperativo não configura operação de mercado, seu resultado não é lucro e está fora do campo de incidência da contribuição instituída pela lei n° 7.689, de 1988. Somente os resultados decorrentes da prática de atos com não associados estão sujeitos à tributação "*

O recurso especial apresentado pela Fazenda discorre nos seguintes termos:

> *"(...)*
>
> *A incidência da CSSL sobre as chamadas "sobras" das cooperativas é depreendida com a análise da própria lei instituidora do t ributo (Lei 7.689/88) e da lei cooperativista (Lei n.° 5.764/61) que, ao contrário do aduzido no acórdão recor rido, apenas afasta a exigência de imposto sobre a renda auferida com atos cooperados.*
>
> *Com efeito, a Lei n.° 5.764/61, apesar de conceituar a sociedade cooperativa como decorrente de um contrato de sociedade em que os contratantes se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, não infirma o fato clarissimo de que, como qualquer sociedade, esta também pode apurar um resultado financeiro positivo, ao final de um período, o qual, após uma série de deduções e exclusões, é rateado entre os contratantes proporcionalmente à sua participação nas operações da cooperativa.*
>
> *Tal quantia a lei chama "sobra líquida", e e rige, o retorno da "sobra" ao cooperativado, como característica que distinguiria a cooperativa das demais sociedades.*
>
> *Sem dúvida, entretanto, esta "sobra" provém da operação de subtração entre despesas e receitas da cooperativa, ou seja, seu antecedente é a apuração de resultado financeiro positivo pela cooperativa ao final de um certo periodo.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 12/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sendo assim, as "sobras liquidas" se referem aos próprios lucros líquidos, ou lucros apurados em balanço, que devem ser distribuídos sob a rub ri ca de retorno ou como bonificação aos associados, não em razão das cotas-pa rte de capital, mas em conseqüência das operações ou negócios por eles realizados na cooperativa.

Na linguagem comercial, o resultado do exercício é o lucro, o provento ou o ganho obtido em um negócio. É, assim, o que proveio das operações mercantis ou das atividades comerciais.

Quando se fala dos balanços, alude-se à apuração dos lucros ou prejuízos em determinado período. E, dessa forma, o resultado, ou o que se apurou, tanto pode ser favorável, quando há lucro, como desfavorável, quando se verifica prejuízo.

Assim, o fato de a lei do cooperativismo denominar a mais valia de "sobra" não tem o intuito de exclui-la do conceito de lucro, mas permitir um disciplinamento específico da destinação desses resultados (sobras), cujo parâmetro é o volume de operações de cada associado, enquanto o lucro deve guardar relação com a contribuição do capital.

Acrescente-se que não há como se distribuir "sobra líquida", sem que a sociedade apure antes um resultado financeiro positivo ao final de certo periodo. E este resultado é a base de cálculo da CSLL.

Há no presente caso urna confusão entre os conceitos de base de cálculo

da CSLL devida pela cooperativa e base de cálculo do imposto de renda, que, conforme a Lei n.° 5.764/61, somente é exigido da sociedade cooperativa quando houver a prática de atos não cooperados. É o texto do a rt. 111 dessa lei, verbis:

"Art . 111 - Serão considerados como RENDA tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os a rts. 85, 86 e 88 desta lei."

(...)"

Houve apresentação de contrarazões, pela contribuinte, nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Relator

No presente caso, o contribuinte (Cooperativa Central de Crédito de São Paulo), conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 198 e seguintes) é integrante do Sistema de Crédito CooperativoSICREDI, "*formado pelas cooperativas de créditos singulares,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 12/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

suas centrais, uma confederação, o Banco Cooperativo SICREDI S.ABANSICREDI e suas empresas ligadas, BC Card e Corretora de Seguros."

Pois bem, sobre o tema da tributação das receitas financeiras obtidas por cooperativas (genericamente falando), o Superior Tribunal de Justiça tem entendimentofirmado, retratado em sua súmula jurisprudencial e em julgamento de recurso repetitivo (Resp n° 58265):

> *"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.*
>
> *IMPOSTO DE RENDA. RESULTADO POSITIVO DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃOCOOPERATIVOS.*
>
> *SÚMULA 262/STJ. APLICAÇÃO.*
>
> ***1. O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem "atos cooperativos típicos" (Súmula 262/STJ).***
>
> *2. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.*
>
> *3. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do DecretoLei 1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99).*
>
> *4. As sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de "atos cooperativos típicos", assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764/71).*
>
> *5. O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), preceitua que são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), assim dispondo os artigos 87 e 88, parágrafo único, do aludido diploma legal (em sua redação original): "Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.*
>
> *Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 12/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social'." 6. Outrossim, o Decreto 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) preceituava que: "Art. 129 As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades: I de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111); II de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei n. 5.764/71, artigos 86 e 111). III de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotaspartes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, § 3º, e DecretoLei n. 1.598/77, art. 39, I, b).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento." 7. Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e do artigo 129, do RIR/80, evidencia a mens legislatoris de que sejam tributados os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais.

8. Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

9. Ademais, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado, ex vi do disposto no parágrafo único, do artigo 79, da Lei 5.764/71.

10. Conseqüentemente, as aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam "atos nãocooperativos",

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 12/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda. 11. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 58265/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

A Súmula n° 262 do STJ, no mesmo sentido, estabelece que "incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas".

Tal entendimento, contudo, refere se às cooperativas em geral. Na sua consolidação, o STJ não trouxe à baila a análise específica da situação das Cooperativas de Crédito. Pelo contrário, ao fazê-lo, o Egrégio Tribunal manifesto use, por diversas vezes, no sentido de excluí-las do entendimento retratado no acórdão e na súmula acima transcritos. Isto porque, tratando se de Cooperativa de Crédito, as receitas financeiras, efetivamente, consubstanciam atos cooperativos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃOINCIDÊNCIA.

SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse no sentido de que os atos cooperativos típicos – assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais – não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado – constitui ato cooperativo.

3. Inferese que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.

4. Acresçase que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados.

5. Provido o Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido quanto ao mérito, fazse necessária a apreciação pelo STJ dos honorários advocatícios devidos pelo sucumbente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 12/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tratase de aplicação do direito à espécie6. No caso concreto, inverto os honorários advocatícios, restabelecendo os valores fixados na sentença, a qual condenou a União ao pagamento da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (R$ 805.433,30 – oitocentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), corrigido monetariamente, dado o elevado valor conferido à demanda.

7. Essa inversão é possível, pois, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "1. O STJ, ao aplicar o direito à espécie, após conhecer do recurso especial, rejulga a causa (...).

2. Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10% (dez por cento), quando vencida a Fazenda Pública, mediante a aplicação do art. 20, § 4º do CPC" (AgRg no REsp 418.640/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.6.2003). Na mesma linha de entendimento: "conhecido o recurso, é possível ao STJ, desde logo, aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do seu Regimento Interno, não havendo que se falar em supressão de instância.

3. O valor dos honorários foi fixado com razoabilidade, no mínimo legal, devendo ser ressaltado o fato de que a tese defendida pela parte só veio a ser acolhida na instância Superior, demandando acompanhamento profissional contínuo, que merece ser prestigiado" (EDcl REsp 1.130.634/RS. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 15.12.2009).

8. Agravo Regimental do Ministério Público não provido e Agravo da Fazenda Nacional parcialmente provido tãosomente para inverter os honorários advocatícios, restabelecendo a condenação da União, fixada na sentença, ao pagamento dos ônus sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

(AgRg no AgRg no REsp 717.126/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, Dje 24/02/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO PIS SOBRE AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

1. Conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas da Primeira Seção, as aplicações financeiras das sociedades cooperativas de crédito não sofrem a incidência do PIS.

2. Embargos de declaração acolhidos para explicitação. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 611.217/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009) COOPERATIVAS DE CRÉDITO. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃOINCIDÊNCIA.

1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 12/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência da Cofins sobre o resultado de tal atividade.

2. O STJ assentou o entendimento de que, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 823.207/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009)"

CÓPIA

Ressalte se que o Supremo Tribunal Federal, quando lhe foi levado à apreciação por meio de Recurso Extraordinário, não conheceu do recurso, por reputar que eventual violação à Constituição Federal, esta somente seria indireta (ARE 639684, Relator(a):

"Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/06/2011, publicado em DJe162 DIVULG

23/08/2011 PUBLIC 24/08/2011). De sorte que a última palavra sobre o assunto coube ao STJ.

Neste sentido, deve se ter em mente que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça pode ser resumido da seguinte forma: **o imposto sobre a renda incide sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, salvo em relação às cooperativas de crédito. Isto justamente porque, no caso particular das cooperativas de crédito, as aplicações financeiras realizadas inseremse no conceito de atos cooperativos**.

Com efeito, como bem se demonstrou no acórdão recorrido, as cooperativas são pessoas jurídicas criadas com uma finalidade central de prestar serviços relevantes de assistência a seus associados, conforme se depreende dos artigos 3° e 4° da Lei n° 5.764/71. E mais, sem objetivo de lucro.

Neste sentido, a Lei n° 5.764/71 (artigo 79) qualifica juridicamente como cooperativos os atos praticados "*entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais*".

Tais atos, como se sabe, não se encontram no âmbito de incidência do IRPJ nem da CSLL.

No caso específico das Cooperativas de Crédito, o respectivo objetivo social, em síntese, é facilitar o acesso de seus cooperados ao crédito financeiro.

Na hipótese dos autos, a contribuinte, conforme se depreende do artigo 3° do seu Estatuto Social, tem por objetivo "*a organização em comum e em maior escala dos serviços econômicofinanceiros e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.*" Na consecução deste escopo, a contribuinte, conforme alegado ao longo do presente processo administrativo, administra o excedente de liquidez das filiadas (recursos que acabam não sendo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 12/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

empregados integralmente no quadro social), redirecionando tais recursos para outras cooperativas ou para aplicações financeiras no mercado financeiro.

Estas aplicações financeiras revelam se naturais, na medida em que consubstanciam um reforço à consecução dos objetivos sociais da Cooperativa, sobretudo porque, conforme se depreende do documento de fls. 76/79 (despesas de rateio), conforme citado pelo próprio órgão *a quo*, a receita obtida por meio de tais aplicações financeiras é repassada aos cooperados, não havendo, pois, qualquer lucro por conta da Cooperativa.

Ora, se não há lucro propriamente dito em favor do contribuinte, e se as aplicações financeiras são implementadas com vistas à melhor concretização dos objetivos sociais da cooperativa, é de se concluir que os respectivos atos enquadram se no conceito de atos cooperativos.

Ressaltese, uma vez mais, que, segundo o artigo 79 da Lei n° 5.764/71, para que o ato seja qualificado como cooperativo, fazse imprescindível que seja praticado no intuito de consecução dos objetivos sociais. As aplicações financeiras promovidas pelo contribuinte, na hipótese, definitivamente, são feitas com esse ânimo, e não com ânimo de lucro da própria cooperativa.

Desta forma, tendo em vista o entendimento do STJ sobre a matéria, tendo vista também que as Cooperativas de Crédito apresentam circunstâncias que a distinguem das demais espécies de cooperativas (não podendo, o entendimento prevalente sobre estas, incidir sobre aquelas) e, finalmente, considerando se que as aplicações financeiras promovidas pelo contribuinte na hipótese são feitas a fim de atingir o respectivo objetivo social, não se pode acolher as alegações da Fazenda.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de que se mantenha, na sua integralidade, o acórdão recorrido.

É como voto.

(Documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/01/2014 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 12/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA